

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DO CEARÁ.

TEMA: RECURSO ADMINISTRATIVO DA CANDIDATA, RAFAELA PACHECO NUNES, ACERCA DA PONTUAÇÃO RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RAFAELA PACHECO NUNES, regularmente qualificada, acerca da decisão exarada pelo IESES, que indeferiu o pleito de atribuição de pontos à candidata, no tópico concernente ao efetivo exercício da advocacia.

Sustenta a Recorrente, em síntese, ter apresentado toda documentação em consonância com as exigências contidas no edital do certame, consubstanciadas no item 12.12.I, alíneas “a” e “b”, registrando que as certidões trazidas aos autos, evidenciam a prática efetiva de atos privativos da advocacia, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Pugna, ao final da sua peça recursal, pela atribuição de 2 pontos, no recitado item.

Em sede de juízo de admissibilidade, observo que o Recurso é tempestivo (item 15.2, alínea “a” do edital), porquanto interposto, no dia 19/02/2019, distribuído, no entanto, por equívoco, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, tendo como Relatora a Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Percebido o lapso foi o recurso, juntamente com toda documentação, redistribuído para essa relatoria, em 21/03/2019; o Recurso, mostra-se adequado, estando em conformidade com o requisito previsto no item 15.4 do instrumento convocatório; a parte recorrente, por sua vez, tem legitimidade e interesse para recorrer.

De acordo com o entendimento do IESES, questionado pela Recorrente, foram comprovados, apenas, 3 atos privativos de advogado, em processos judiciais distintos, no ano 2012, quando o necessário seria pelo menos 5 atos, conforme exigência do art. 5º do Regulamento Geral da OAB,



“Recurso indeferido. Conforme item 12.12.I, b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser comprovada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial, com apresentação de cópia dos atos privativos ou de certidões emitidas pelos cartórios judiciais. Foram comprovados os atos necessários para os anos de 2013 e 2014. Para o ano de 2012 foram comprovados 3 atos, sendo que as demais certidões não comprovam a prática efetiva de atos, com sua descrição e indicação da data em que ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos”. (grifei).

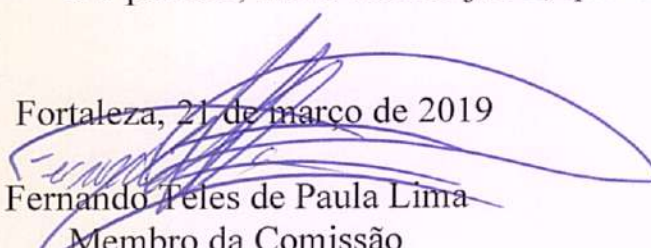
Pois bem, não foram trazidas aos autos pela Recorrente e nem pelo IESES as certidões dos anos de 2013 e 2014, muito embora tenha A Banca Examinadora se reportado a estes documentos na decisão, ora hostilizada.

Na verdade, foram colacionadas somente certidões relativas a processos acompanhados pela Recorrente **no ano de 2012**, são elas: a) certidão da 17ª Vara de Família de Fortaleza, processo 0166729-54.2012..8.06.0001 (**reproduzida 2 vezes**); b) 2ª Vara de Família e Sucessões de Caucaia, processo nº 43505-84.2012.8.06.0064/0; c) 13ª Vara de Família de Fortaleza, processo nº 0145416-37.2012.8.06.0001; d) 12ª Vara de Família, processo nº 0041552-80.2012.8.06.0001(**reproduzida 2 vezes**); e) 11ª Vara de Família de Fortaleza, processo nº 0176068-37.2012.8.06.0001.

Desta forma e com espreque no exame minucioso dos documentos coligidos para os autos, opino pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Fortaleza, 21 de março de 2019


Fernando Teles de Paula Lima
Membro da Comissão